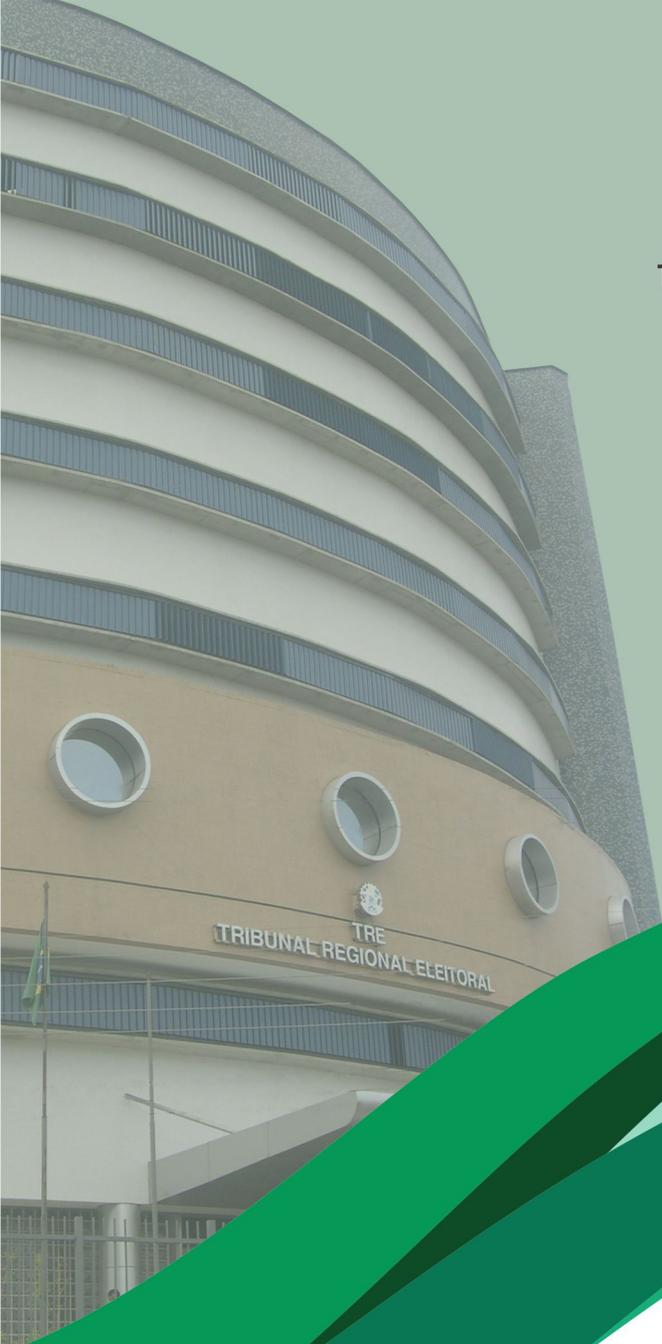




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**SETEMBRO 2019**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL</b> .....	3 – 5
<ul style="list-style-type: none"><li>• Gravação ambiental – ambiente privado – ilicitude – gravação e demais provas derivadas.</li><li>• Ausência – prova robusta – desnecessidade – análise – potencialidade lesiva.</li></ul>	
<b>AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA</b> .....	6
<ul style="list-style-type: none"><li>• Embargos – rediscussão – causa – não configuração – natureza – protelatória – conhecimento – desprovimento.</li></ul>	
<b>CONSULTA</b> .....	7
<ul style="list-style-type: none"><li>• Cláusula de desempenho – início – eleições 2018 – restrições – fundo partidário – propaganda eleitoral gratuita.</li></ul>	
<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> .....	8 – 9
<ul style="list-style-type: none"><li>• Diligências – complementares – oitiva – testemunhas – indeferimento – ilegalidade – deferimento – liminar – oitiva – testemunhas não arroladas na defesa ou durante fase de instrução – impossibilidade – preclusão.</li><li>• AIME – prazo – ajuizamento – decadência – extinção – processo com julgamento de mérito.</li></ul>	
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO</b> .....	10 – 18
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Contas Não Prestadas</b><ul style="list-style-type: none"><li>– Inércia – candidato – constituição – instrumento – advogado.</li><li>– Não apresentação – contas – após regular citação.</li><li>– Não apresentação – instrumento – procuratório – constituição – advogado.</li></ul></li><li>• <b>Contas Desaprovadas</b><ul style="list-style-type: none"><li>– Irregularidades formais e materiais.</li><li>– Omissão – gastos – comprometimento – confiabilidade – irregularidades graves.</li><li>– Ausência – informações – contas bancárias – irregularidades graves.</li><li>– Irregularidades – arrecadação – comprometimento – confiabilidade – contas.</li><li>– Embargos – preclusão incidental – juntada – documentação – após conclusão – voto – relator.</li><li>– Inaplicabilidade – princípios – confiabilidade – razoabilidade – irregularidades – expressivos – valores.</li></ul></li><li>• <b>Contas Aprovadas Com Ressalvas</b><ul style="list-style-type: none"><li>– Lançamento – equivocado – não comprometimento – confiabilidade – contas.</li><li>– Ausência – assinaturas – recibos eleitorais.</li><li>– Ausência – extratos – movimentação – contas – Fundos: Partidário e Especial de Financiamento de Campanha.</li><li>– Receitas eleitorais – não registradas – contas parciais.</li><li>– Pagamento – serviços – internet – via cartão crédito pessoal.</li></ul></li><li>• <b>Contas Aprovadas</b><ul style="list-style-type: none"><li>– Irregularidade – nota fiscal – plataforma – digital.</li><li>– Recebimento – recurso – outro – candidato – comprovação – origem.</li></ul></li></ul>	
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO</b> .....	19 – 20
<ul style="list-style-type: none"><li>• Diretório estadual – exercício 2018 – recurso arrecadado sem respectivo relatório financeiro – impropriedade.</li><li>• Comissão provisória – exercício 2018 – ausências: informações contas bancárias e apresentação extratos.</li><li>• Ausência – comprovação – utilização – recursos – fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha.</li></ul>	
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> .....	21 – 25
<ul style="list-style-type: none"><li>• Sucessão – cargos – presidente e vice-presidente – Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.</li><li>• Requisição – servidor – inexistência – correlação – atribuições.</li><li>• Requisição – servidor – cargo técnico informática – contexto – excepcionalidade.</li><li>• Requisição – servidor – inobservância – normas gerais e ordinárias.</li><li>• Preenchimento – cargo juiz – zona eleitoral.</li><li>• Posse – juiz membro – TRE – início – trintídio – a partir do término do biênio dos predecessores.</li></ul>	

- *Competência – juízos eleitorais – julgamento – prestações de contas – cartas precatórias – rogatórias e de ordem – execuções fiscais – processos criminais.*

**APÊNDICE I** - Destaque ..... 26 – 33

**APÊNDICE II** - Produtividade – Membros – TRE/PI ..... 34

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601924-60.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 10/09/2019**

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. DECRETO CONDENATÓRIO COM SUPORTE EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. SITUAÇÃO SEMELHANTE AO “FLAGRANTE PREPARADO”. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO E DAS DEMAIS PROVAS DELA DERIVADAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS PARA SUPORTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

1. Nos termos do § 5º, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Sobre essa determinação legal, o STF consolidou entendimento de que, “Ante a garantia constitucional de acesso ao Judiciário – inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, o disposto no Código de Processo Civil sobre a suspensão de processos no território nacional há de ser reservado a situações extremas.” (Precedente: RE 565089 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

2. Na espécie, a gravação ambiental que deu suporte às alegações dos investigantes deve ser considerada ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88, pois foi realizada em ambiente privado, sem autorização judicial, nem o conhecimento dos investigados, de forma premeditada, em situação semelhante à de um “flagrante preparado”.

3. Em face da ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela decorrentes também foram consideradas ilícitas por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) e inadmissíveis no processo.

4. Conforme jurisprudência reiterado o TSE, “para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 307535, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume –, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138)

5. Inexistindo, no caso, outras provas autônomas capazes de demonstrar as práticas alegadas pelos investigantes, não há como concluir pela existência de graves ilícitos eleitorais, de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, ensejadores da severa sanção da cassação de diploma ou mandato.

6. Recursos eleitorais providos. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0602005-09.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 23/09/2019**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO. 1. DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. *Recurso formulado por meio de petição na qual a parte manifesta a sua inconformidade com a sentença impugnada, bem como indica os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Nas razões recursais, consta pedido de reforma da decisão de 1º grau indicando, de forma clara, os fatos configuradores, em tese, de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.* 2. DA INÉPCIA DA INICIAL. *Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, pois a petição atende aos requisitos legais. De observar haver coerência na narrativa dos fatos e na formulação da pretensão aduzida em juízo, decorrendo de sua exposição uma conclusão lógica.* 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. *Rejeição da preliminar uma vez formulado, na inicial, o pedido de inclusão dos candidatos no polo passivo da demanda.* 4. DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA POR FORMATO INADEQUADO E AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. *Constitui regra do direito processual pátrio não haver nulidade se dela não resultar prejuízos para as partes, o que não se verifica, pois oportunizado, aos recorridos, prazo para se manifestar sobre o conteúdo das mídias.* 5. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. *Acervo probatório destituído da força probante necessária para resultar na aplicação de qualquer das penalidades requeridas.* 6. PROVA ROBUSTA. *É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais.* 7. POTENCIALIDADE LESIVA. *Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0600183-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 10/09/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISSCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTETELÓRIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

*1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

*2. A contradição apta a ensejar o cabimento dos aclaratórios é aquela interna, entre as proposições e as conclusões do julgado, e não aquela decorrente da comparação entre os fundamentos do acórdão ora vergastado e decisões interlocutórias proferidas anteriormente ao julgamento. Precedentes.*

*3. No caso, os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.*

*4. Não restou configurada a natureza protetelória dos presentes embargos, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.*

*5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

**CONSULTA Nº 0600072-64.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 02/09/2019.**

CONSULTA. PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL. JUSTA CAUSA DE CONHECIMENTO PARCIAL INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INÍCIO DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO AO FUNDO PARTIDÁRIO E À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MARCO TEMPORAL. QUESTIONAMENTO VAGO. NÃO CONHECIMENTO.

*– A partir das Eleições de 2018, os partidos políticos que não alcançarem a cláusula de desempenho disposta no inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário e iniciarão as restrições de acesso à propaganda eleitoral gratuita.*

*– Deixa-se de conhecer questionamento acerca da justa causa de desfiliação por conter lacunas que possam ser integralizadas por ilação ou presunção.*

*– Conhecimento parcial da consulta.*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600399-09.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) - JULGADO EM 03/09/2019 - RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 03/09/2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2016. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. JUNTADA DE CÓPIAS DE TERMOS DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA DEFESA OU REFERIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

*1. Em que pese o princípio do livre convencimento motivado do juiz e a celeridade exigida nos processos judiciais eleitorais, o devido processo legal, em especial a ampla defesa, o contraditório e a busca da verdade real não podem ser prejudicados.*

*2. A fase processual adequada para se requerer a oitiva de testemunha referida é na fase de diligências complementares, conforme previsão expressa no inciso VII do art. 22 da LC nº 64/90. No caso, o pedido de oitiva do Sr. Clegilson Barbosa Leal se ajusta à norma de regência, além de ser pertinente para a apreciação do objeto da representação.*

*3. Quando não arrolada na defesa ou mesmo referida durante a instrução processual, opera-se a preclusão para a oitiva de testemunha. A pretensa testemunha não pode provocar sua oitiva como testemunha, através de declarações prestadas perante a autoridade policial. Portanto, entendo não ser possível a oitiva do Sr. Francisco de Assis Ferreira do Nascimento no processo, bem como, da mesma forma, a juntada do documento (termo de declaração) produzido perante aquela autoridade, pois não entendo que se enquadre como documento novo, nos termos do art. 435 do CPC.*

*4. Segurança parcialmente concedida.*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600355-87.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 10/09/2019**

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRAZO. AJUIZAMENTO. ALEGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC.

– O prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, para o ajuizamento da AIME, é contado em dias corridos, a partir da sessão de diplomação dos eleitos, configurando prazo decadencial, conforme jurisprudência dominante. Precedentes.

– In casu, a diplomação dos Impugnados, ora Impetrantes, ocorreu dia 15/12/2016 e, sendo assim, o prazo se esgotou dia 09 de janeiro de 2017, primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, tendo em vista que do dia 30 de dezembro de 2016 (15 dias contados da diplomação) até 06 de janeiro de 2017 o cartório eleitoral estava fechado. Porém, a ação foi proposta apenas dia 23/01/2017. Desta forma, restou demonstrado que a Ação foi ajuizada intempestivamente.

– Nessa condição, importa reconhecer a decadência do direito de ação e determinar a extinção da ação de impugnação de mandato eletivo que tramita perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

– Segurança concedida. Confirmação da medida liminar.

**CONTAS NÃO PRESTADAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601572-05.2018.6.18.000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 24/09/2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA OUTROS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESA. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, LEVARIAM A DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. VÍCIO QUE LEVA AO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO ART. 83, I, DA RES. TSE N.º 23.553/2017. RESTRIÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

*– A inércia do candidato em constituir advogado para representá-lo no processo, constitui violação aos arts. 48, § 7º, c/c 56, II, “f”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ensejando, então, o julgamento das contas como não prestadas e, por conseguinte, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa sanção enquanto não sanada a falha (art. art. 77, IV, “b”, c/c art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2017).*

*– Contas eleitorais julgadas como não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601973-04.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 03/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO REGULARMENTE CITADO. NÃO APRESENTAÇÃO. DOAÇÕES RECEBIDAS POR TRANSAÇÕES DIVERSAS DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA

*1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal citação do candidato, consoante disposição do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 77, IV, “a”, do referido diploma.*

*2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará ao candidato a aplicação do disposto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*3. Doações efetuadas pelo próprio candidato para a sua campanha, cujos valores somados ultrapassam o limite imposto no art. 22, §1º, da norma de regência para doações através de depósito bancário.*

*4. Contas do candidato julgadas como não prestadas.*

*5. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 765,90 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), irregularmente doada através de depósito bancário, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601591-11.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 10/09/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1. Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme art. 83, I, do mesmo diploma legal.*

*2. Tendo o candidato deixado de utilizar, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o importe de R\$ 398,50 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), e dado o caráter público da verba em questão, impõe-se o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, a teor do art. 53, § 5º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.*

*3. Contas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601305-33.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 16/09/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1. Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º, da resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme art. 83, I, do mesmo diploma legal.*

*2. Contas não prestadas.*

**CONTAS DESAPROVADAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601670-87.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ –JULGADO EM 02/09/2019**

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N. 9.504 DE 1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 DE 2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. NOTA FISCAL COM DIVERGÊNCIA CNPJ FORNECEDOR EM CONFRONTO COM BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE. DIVERGÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM OS EXTRATOS ELETRÔNICOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA SALDO DE CAMPANHA APRESENTADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM O SALDO DA CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAMPANHA PARA A CONTA PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE JUNTAS CORRESPONDEM A 30,52% (TRINTA INTEIROS E CINQUENTA E DOIS PONTOS PERCENTUAIS) DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 30, III DA LEI Nº 9.504/97. ART. 77, INC. III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.*

*– Desaprova-se a prestação de contas quando presentes vícios capazes de comprometer-lhes a regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601476-87.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO –JULGADO EM 03/09/2019**

*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADOR E RESPECTIVO VICE. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO DE GASTOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.*

*– A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, somadas ao não cumprimento de diligências e desídia em promover o saneamento das irregularidades, impossibilitam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade, análise, confiabilidade e transparências das contas.*

*– Desaprovação das Contas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601596-33.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS ILEGÍVEIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DOAÇÃO RECEBIDA EM DESACORDO AO DISPOSTO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. Entrega intempestiva da prestação de contas final, embora configure infração a dispositivo da Resolução, não tem o condão de ensejar sua desaprovação, quando realizada antes do julgamento das contas.*
- 2. A apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos originários do FEFC, do Fundo Partidário e de “Outros Recursos” de forma ilegível corresponde à ausência dos mesmos e constitui irregularidade grave, insanável e apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas.*
- 3. Omissão de despesa referente à Nota Fiscal Eletrônica identificada por meio do Sistema Fiscaliza JE, mas registrada como doação estimável em dinheiro na prestação de contas.*
- 4. Existência de movimentações financeiras detectadas no extrato eletrônico sem o correspondente registro pelo candidato, nem qualquer justificativa em notas explicativas ou em prestação de contas retificadora.*
- 5. Recebimento de Doação no valor de R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), que ultrapassa o limite imposto pela norma de regência para doações através de depósito bancário, impossibilitando confirmar a origem dos referidos recursos.*
- 6. Nos termos do disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações que ultrapassem o valor de R\$ 1.064,00 devem ser realizadas obrigatoriamente por meio de transferência eletrônica. Precedentes.*
- 7. Irregularidades detectadas maculam a confiabilidade e transparência das contas e que, somadas, representam 44,35% do total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.*
- 8. Contas do candidato desaprovadas.*
- 9. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente doada através de depósito bancário, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601570-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23/09/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA VÉSPERA DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. *Prejudicial de mérito suscitada de ofício para declarar a preclusão do ato de juntada de documentos na véspera do dia da sessão de julgamento. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas após a conclusão do feito para voto do relator, inexistindo documento novo na forma da lei e/ou algum ato que pudesse caracterizar cerceamento de defesa, seria permitir a “eterna” instrução do feito, o que não é cabível, em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas, da ofensa ao princípio da duração razoável do processo e da natureza jurisdicional da prestação de contas. Preclusão incidente sobre a juntada da documentação fora do prazo, nos termos do § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

2. *Acolhida preliminar para não analisar o mérito dos embargos de declaração.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-46.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 24/09/2019.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS MÓVEIS DOADOS PARA CAMPANHA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. *A ausência de assinatura do contador na prestação de contas é exigência que se impõe nos termos do art. 41, §5º,IV da Resolução TSE 23.463/2015, ressalvado a confirmação de que se trata de profissional de contabilidade habilitado e o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.*

2. *A ausência de assinatura do doador no recibo eleitoral sem a juntada de outros documentos que ratificam a doação, constitui falha grave.*

3. *Não comprovação de propriedade do bem pelo doador. Infringência do art.18, II c/c o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

4. *Na espécie, considerando o expressivo valor das irregularidades apontadas, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que impõe a reprovação das contas.*

5. *Recurso eleitoral desprovido. Sentença mantida*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601733-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - 24/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTAS DESAPROVADAS.

– *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que omissão de despesas é irregularidade suficientemente grave ponto de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes: RESPE nº 995577-Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe, Tomo 236, 11.12.2013,p.61)*

– Conforme preceitos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

– Contas desaprovadas.

**CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601371-13.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 17/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS FUNDOS. EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS” EM FORMA NÃO DEFINITIVA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E RECEITAS/DESPESAS INFORMADAS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITEM AFERIR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS.

1. A unidade técnica de análise apontou duas falhas referentes aos extratos bancários das contas de campanha.

2. A primeira trata da ausência dos extratos bancários relativos às contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Nos autos restou comprovado o não recebimento de recursos dessa natureza, de modo que, embora constitua uma irregularidade, não impossibilitou que a Justiça Eleitoral exercesse a devida fiscalização quanto ao recebimento e aplicação dos recursos, uma vez que, por meio de dados fornecidos pelas instituições bancárias e pelo Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (SPCE WEB), foi possível concluir pela ausência de movimentação financeira nas referidas contas.

3. Outra inconsistência refere-se à apresentação do extrato relativo à conta bancária “Outros Recursos” na forma não definitiva. Foi constatado nos autos que os extratos apresentados englobam todo o período de realização da campanha e contemplam todas as receitas e despesas financeiras informadas nos relatórios do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (SPCE WEB). Mera falha que não comprometeu a confiabilidade das contas ensejando apenas ressalva à prestação de contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601439-60.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 17/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 – *DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.* O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas. 2 – *RECEITAS ELEITORAIS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELA NÃO REGISTRADAS.* Foram detectadas doações eleitorais realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu, nem comprometeu, a análise das contas”. 3 – *OMISSÃO DE GASTO/RECEITA ELEITORAIS.* Houve um depósito e um débito no valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), na conta do Fundo Partidário, sem o devido registro na prestação de contas. *Infringência ao art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.556/2017.* 4 – *OMISSÕES DE GASTOS ELEITORAIS.* Omissão relativa às despesas, no valor de R\$ 468,14 (quatrocentos e sessenta e oito reais e catorze centavos), constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017. 5 – *EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS.* Conforme apontado no exame final das contas, as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 13.050,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha (R\$ 53.660,33). Aplicação de multa (R\$ 2.317,93) correspondente a 100% do valor em excesso apurado pela COCIN. 6 – *DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* Aplicável a razoabilidade e a proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades (omissão de despesas/receitas: R\$ 468,49 e extrapolação de limite de gastos: R\$ 2.317,93), totalizar R\$ 2.786,42 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 4,32% do total arrecadado (R\$ 64.362,50. 6 – *APROVAÇÃO COM RESSALVAS E MULTA.* Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017. Aplicação da multa prevista art. 8º da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor de R\$ 2.317,93 (dois mil trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos), correspondente aos exatos 100% do valor do excesso de gastos, apurado pela COCIN, com o aluguel de veículos automotores.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-23.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 16/09/2019**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DOADORES/CEDENTES NOS RESPECTIVOS RECIBOS E TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO E DESEMPREGADOS POR MAIS DE SESSENTA DIAS. RECIBO ELEITORAL CONSTANDO NÚMERO DE CPF DIFERENTE DAQUELE PERTENCENTE À DOADORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA/CONSULTORIA DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A Jurisprudência do TRE/PI é firme no sentido de que a ausência de assinatura nos recibos e termos de doação/cessão não é suficiente para, isoladamente, desaprová-las.
- Admite-se a doação realizada por pessoas beneficiárias de programa assistencial.
- A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. Inteligência do art. 21, § 7º, da Resolução TSE 23.463/2015.
- Equívoco na informação do número do CPF da doadora não é suficiente para desaprová-las, quando for possível identificar a origem da doação, através do recibo eleitoral devidamente assinado e do respectivo comprovante de depósito.
- Serviços de contabilidade na fase da Prestação de Contas não constituem gastos eleitorais de campanha e, portanto, prescindem de contabilização. Precedentes.
- Provimento do Recurso.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601441-30.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 02/09/2019**

*Prestação de Contas de Campanha. Eleições Gerais de 2018. Candidato. Deputado Federal. Lançamento equivocado. Impropriedade que não compromete a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas das contas.*

- A doação foi efetuada mediante depósito bancário e lançada nos autos pelo prestador como transferência eletrônica. Ocorre que tal falha, por si só, não interfere no exame e regularidade das contas, porquanto consta o nome do doador no extrato bancário, o devido registro, o número do recibo eleitoral da doação e o valor da transação bancária correspondente ao montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Embora o lançamento equivocado no SPCE não tenha sido retificado pelo candidato, a impropriedade em apreço não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, uma vez que os documentos colacionados permitem aferir a origem e o destino dos recursos arrecadados.
- Ainda que não se considere como equivocado o lançamento e os documentos apresentados, a única impropriedade remanescente corresponde ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que representa menos de 5% do total de receitas da campanha que foram no importe de R\$ 21.218,20 (vinte e um mil e duzentos e dezoito reais e vinte centavos).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601560-88.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24/09/2019.**

*Prestação de Contas de Campanha. Eleições Gerais de 2018. Candidato. Senador. Contratação de serviço de impulsionamento pela internet. Pagamento com cartão de crédito pessoal. Recurso financeiro sem trânsito pela conta bancária. Irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

- As doações estimáveis em dinheiro exigem a demonstração de que o doador é responsável direto pela prestação de serviços; caso contrário, o doador deve transferir os recursos financeiros para a conta do candidato e este, por seu turno, efetuar a compra do serviço.
- O pagamento de despesa com recursos financeiros que não transitaram pelas contas de campanha viola o art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados quando há irregularidade que representa menos de 2% do total de receitas arrecadadas durante a campanha.
- Aprovação das contas com ressalvas.

**CONTAS APROVADAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601320-02.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 23/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTOS NA PLATAFORMA VIRTUAL *FACEBOOK*. MUDANÇA DE PESSOA FÍSICA PARA PESSOA JURÍDICA. DECLARADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE A PLATAFORMA VIRTUAL EMITIR NOTAS FISCAIS DISTINTAS DE ACORDO COM A NATUREZA DO PERFIL QUE EFETUOU A DESPESA. IRREGULARIDADE A QUE NÃO DEU CAUSA O CANDIDATO. ERRO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS.

*1. Não há de se desaprovar contas quando a única irregularidade apontada diz respeito à emissão de nota fiscal indevida por parte de plataforma virtual (Facebook), mormente por se referir a impulsionamentos de mensagens oriundas de conta pessoal do candidato, quando ele ainda sequer detinha perfil da pessoa jurídica ligado à sua candidatura.*

*2. Comprovado que houve impossibilidade técnica de a plataforma virtual Facebook emitir notas fiscais distintas de acordo com a natureza do perfil que efetuou a despesa, não há como penalizar o candidato que não deu causa ao imbróglio, sobretudo em razão de sua boa-fé.*

*3. O candidato, igualmente, não pode sofrer retaliações quanto à ausência de providências por parte do Facebook, no sentido de ocultar eventual nota fiscal tida como irregular.*

*4. Erro formal incapaz de macular a higidez e a confiabilidade das contas quando analisadas em sua integralidade, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*5. Contas aprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601328-76.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 16/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE OUTRO CANDIDATO, MAS NÃO REGISTRADAS PELO DOADOR EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DOAÇÃO. APROVAÇÃO.

*1. Tendo a candidata comprovado a origem dos recursos estimáveis por meio de documentos hábeis e que possibilitaram a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, a ausência do registro das doações na prestação do candidato doador não é apta a comprometer a higidez e a confiabilidade das contas.*

*2. Contas aprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601461-21.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 03/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. RECURSO ARRECADADO SEM ENVIO DO RESPECTIVO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA NO PRAZO LEGAL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO À COTA DE GÊNERO. IRREGULARIDADE. VÍCIOS INSUFICIENTES A COMPROMETER A ANÁLISE DAS CONTAS. FALHA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– *Os relatórios financeiros de campanha deverão ser informados à Justiça Eleitoral em até 72h (setenta e duas horas), a contar da data do recebimento de doação.*

– *Os Partidos Políticos devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% (trinta por cento) dos gastos totais das campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário.*

– *Tratando-se de irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, como na hipótese, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.*

– *A distribuição indevida de Fundo Partidário gera prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, impondo-se então a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte. Inteligência do art. 77, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017.*

– *Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601892-55.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03/09/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE OMISSÃO NA ABERTURA DA CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– *A ausência de informações acerca das contas bancárias de campanha, associada à falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, aptas a promover a desaprovação das contas.*

– Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “inexistindo elementos que indiquem o total dos recursos movimentados na campanha para que se possa analisar o percentual que as falhas representam em relação ao todo, fica inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Eleitorais.” (Agravo de Instrumento nº 78015, Rel. Min. Gilmar Mendes. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 36/37).

– A teor do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

– Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601470-80.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - 03/09/2019**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ - JULGADO EM 03/09/2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. ART. 77, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

– A ausência de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica na devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente, na forma do art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

– Em decorrência desse julgamento, restará ao partido a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, consoante o art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Contas declaradas não prestadas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600498-76.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 16/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DOS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. SIMULTANEIDADE DA ELEIÇÃO. COINCIDÊNCIA DOS BIÊNIOS. PREVISÃO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONVOCAÇÃO DO SUBSTITUTO LEGAL. COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600433-81.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. INEXISTÊNCIA.

*1 – No caso dos autos consta declaração do órgão de origem (ID 1881220) no sentido de a servidora interessada ser “funcionária pública efetiva do município de Jaicós no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Decreto 02/2012, de 02 de março de 2012, exercendo as funções de limpeza, conservação e organização do ambiente”, atribuições estas que não guardam correlação com as atividades dos cargos de técnico/analista judiciário a serem desenvolvidas nos cartórios eleitorais, a teor da disciplina legal já referida (Lei nº 6.999/1982, Resolução TSE nº 23.523/2017 e Resolução TRE nº 259/2013).*

*2 – Não há como atender ao pedido de requisição em comento, seja pela falta de correlação entre os cargos, seja pela ausência de excepcionalidade que somente tem se justificado nos períodos eleitorais ou de recadastramento biométrico e em caráter transitório.*

*3 – Recurso improvido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600430-29.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONAL ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. CARGO DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. CONTEXTO DE EXCEPCIONALIDADE. LOTAÇÃO EM CARTÓRIO. MÃO DE OBRA QUALIFICADA E NECESSÁRIA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO VIRTUAL NA ZONA ELEITORAL. PROXIMIDADE DO ANO ELEITORAL VINDOURO. HABILIDADE IMPRESCINDÍVEL AO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO CARTÓRIO. JUSTIFICADA A PRORROGAÇÃO DA REQUISIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO MAGISTRADO TITULAR DA ZONA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1 – Não se deve interpretar de forma demasiado restritiva a norma contida no art. 2º da Resolução TSE n. 23.523/2017, exigindo-se bastante cautela quando da negativa de requisições.

2 – No caso dos autos, o servidor requisitado é técnico em informática, um cargo que, efetivamente, exige conhecimentos específicos. Entretanto, é preciso observar que se está em fase de plena implantação do processo virtual nas zonas eleitorais, situação equivalente ou até mais complexa (vez que inaugural) do que a realização do cadastramento biométrico, e isso – a meu ver – torna, excepcionalmente, necessária a renovação da requisição requerida.

3 – Na espécie, cabe ponderar, também, que se trata de mão de obra qualificada a do aludido servidor, o qual se encontra totalmente enfiado nas rotinas do cartório, eis que ali lotado há três anos e sete meses; bem como que é o próprio Juiz titular da Zona quem requer sua permanência, revelando, certamente, tal necessidade para o bom andamento dos trabalhos naquela circunscrição.

4 – De mais a mais, no próximo ano, realizar-se-ão eleições municipais e, nesse contexto, torna-se ainda mais claro o risco de se prescindir do trabalho especializado desse servidor.

5 – Presentes, ainda que em caráter excepcional, circunstâncias autorizadoras da prorrogação da requisição, deve ser deferido o pleito.

6 – Provisão do recurso.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600432-96.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONAL ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 24/09/2019**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO.

1. Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei nº 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE-PI nº 259/2013.

2. A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, vez que a servidora indicada ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, executando atividades relacionadas a limpeza e conservação do ambiente de trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos insertos no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, afetos a correlação de atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral.

3. Ausência nos autos da norma definindo as atribuições do cargo da servidora municipal, não bastando uma declaração assinada pelo Gestor Público Municipal, na medida em que não caberia a esse definir as atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Lagoinha do Piauí, mas à própria Lei.

4. A recorrente não logrou êxito em demonstrar de que forma poderia esta Corte mitigar o desvio de função que poderia ser perpetrado no caso de provimento do presente recurso.

5. As decisões proferidas pela Presidência deste Regional nos autos dos Processos PAD nºs 3472/2015 e 979/2017, datadas, respectivamente, de 16/05/2016 (Doc. PAD nº 28.350/2016) e de 06/06/2017 (Doc. PAD nº 27.367/2017), as quais a recorrente afirma que deferiram requisições de outros servidores em situação semelhante ao presente caso, foram concedidas em data anterior à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.523/2017, publicada em 29/06/2017.

6. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0600499-61.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ESPERANTINA/PI (85ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 85ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600497-91.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 16ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600493-54.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 77ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600484-92.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 61ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600483-10.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 32ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600482-25.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) -RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 12ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO Nº 0600481-40.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 2ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600480-55.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 4ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600511-75.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSE DE MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INÍCIO DO TRINTÍDIO A PARTIR DO TÉRMINO DO BIÊNIO DOS PREDECESSORES. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600488-32.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RESOLUÇÃO Nº 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019**

*Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.*

**ACÓRDÃO Nº 060156088****PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601560-88.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI****Requerente:** Robert Rios Magalhães**Advogado:** Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI: 2.961) e Emmanuel Fonsêca de Sousa (OAB/PI: 4.555)**Requerentes:** Ana Cleide Monteiro Barbosa e Francisco Wilson Rodrigues de Melo**Relator:** Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Prestação de Contas de Campanha. Eleições Gerais de 2018. Candidato. Senador. Contratação de serviço de impulsionamento pela *internet*. Pagamento com cartão de crédito pessoal. Recurso financeiro sem trânsito pela conta bancária. Irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

– As doações estimáveis em dinheiro exigem a demonstração de que o doador é responsável direto pela prestação de serviços; caso contrário, o doador deve transferir os recursos financeiros para a conta do candidato e este, por seu turno, efetuar a compra do serviço.

– O pagamento de despesa com recursos financeiros que não transitaram pelas contas de campanha viola o art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados quando há irregularidade que representa menos de 2% do total de receitas arrecadadas durante a campanha.

– Aprovação das contas com ressalvas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Robert Rios Magalhães, Ana Cleide Monteiro Barbosa e Francisco Wilson Rodrigues de Melo, candidatos aos cargos de senador e suplentes nas Eleições de 2018, respectivamente, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas de ROBERT RIOS MAGALHÃES, candidato ao cargo de Senador e seus respectivos suplentes, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

A prestação de contas foi instruída com os demonstrativos, as peças e os documentos constantes nos IDs nºs 201120, 201170, 201220, 201270, 201320.

Não houve impugnação, consoante certidão ID nº 419770.

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal elaborou relatório preliminar (ID nº 1056820) para expedição de diligências, no sentido de dirimir as irregularidades existentes.

Regularmente intimado do relatório de diligências, o candidato apresentou manifestação (ID nº 1190670) e colacionou os documentos IDs nºs 1191620, 1191570, 1191520, 1191470, 1191420, 1191370, 1191320, 1191270, 1191220, 1191170, 1191120, 1191070, 1191020, 1190920, 1190870, 1190770, 1190720, 1190670, com o fim de suprir as divergências detectadas. Apresentou prestação de contas retificadora IDs nºs 1182770, 1182820, 1182870, 1182920, 1182970, 1183020, 1183070, 1183120 e 1183170.

No parecer conclusivo (ID nº 1360320), o órgão técnico opinou pela desaprovação da prestação de contas em apreço, em razão de ter permanecido a seguinte falha: doação fora do período de campanha e despesa paga com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, o que revela a ausência de pagamento de despesas contraídas na campanha no montante de R\$ 15.182,42 (quinze mil e cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Petição do candidato (ID nº 1986370), na qual pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. Aduziu que a única inconsistência não sanada representa menos de 2% em relação ao total das contas.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID nº 2087120).

Durante a sessão, o Procurador Regional Eleitoral refluíu do parecer anteriormente proferido e manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, cumpre salientar que o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017 impõem ao candidato o dever de prestação de contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o que ocorreu tempestivamente no caso em tela (IDs nºs 142220 e 142320).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a permanência de uma falha, a qual passou à análise.

O órgão técnico contábil informou que havia uma dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesas no montante de R\$ 15.182,42 (quinze mil e cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e ausência de documentos, a saber: autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado, no qual deveriam constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; indicação da fonte de recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Diligenciado para apresentar justificativa, o prestador asseverou que escriturou todas as receitas e despesas. Contudo, ao conferir as despesas do seu cartão de crédito (como pessoa física), o candidato afirmou que percebeu cobranças de despesas de campanha na sua fatura, tendo então, alterado o lançamento das despesas para uma doação de serviço estimável em dinheiro, mediante prestação de contas retificadora.

A unidade de contas, por sua vez, entendeu como inconsistência grave, porque caracterizou doação fora do período de campanha e despesa paga com recursos que não transitaram pelas contas de campanha.

Pois bem. Os arts. 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelecem:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º. Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º. A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, depreende-se que os débitos de campanha podem ser pagos pelo partido político ao qual pertence o candidato, desde que sejam apresentados os documentos elencados no art. 35, § 3º, incisos I a III na prestação de contas final, o que não ocorreu no caso em apreço.

A justificativa invocada pelo prestador não afasta a irregularidade. Ao perflustrar os fólios processuais, resta incontroverso que efetivamente foi contratado o serviço de impulsionamento da *internet*, consoante a nota fiscal. Nesse diapasão, o fato do candidato, após diligenciado acerca da falta de pagamento do serviço, alterar a classificação de despesa na prestação de contas para doação estimável não sana a falha.

A uma porque não houve tão somente um erro de qualificação do doador pessoa física como doador pessoa jurídica, mas mudança substancial das informações inicialmente declaradas.

A duas porque, as doações estimáveis em dinheiro exigem a demonstração de que o doador é responsável direto pela prestação de serviços; caso contrário, o doador deve transferir os recursos financeiros para a conta do candidato e este, por seu turno, efetuar a compra do serviço.

Nesse sentido, o art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela *internet*, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da *internet*, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

No caso vertente, o prestador sustenta que pagou pelo impulsionamento da *internet* pelo *Facebook* como pessoa física e doou o aludido serviço para sua candidatura. Todavia, a tese aventada carece de juridicidade. Isso porque, houve pagamento de despesa eleitoral com recursos financeiros que não transitaram pelas contas de campanha, em flagrante violação ao art. 16 da multicitada resolução, senão vejamos:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Do exame percuciente dos autos, observo que a emissão extemporânea de recibo eleitoral e a confecção de termo de doação com data retroativa à da nota fiscal não amparam os argumentos do candidato. Ademais, a fatura com vencimento no dia 17/10/2018, na qual revela a aquisição do serviço de impulsionamento em setembro, demonstra que na prestação de contas originária protocolada no dia 06/11/2018 já era possível identificar que houve compra do serviço por pessoa física e não jurídica, embora a nota fiscal conste o CNPJ do candidato.

Desse modo, a falha subsiste, pois o serviço foi pago de forma irregular. Todavia, a aludida irregularidade totaliza o valor de R\$ 15.182,42 (quinze mil e cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a menos de 2% em relação ao total dos recursos arrecadados

na campanha que foram no importe de R\$ 761.776,61 (setecentos e sessenta e um mil e setecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Nesse contexto, ausente comprovada má-fé do candidato, porquanto, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária do supracitado valor, o lançamento foi registrado na prestação de contas. Por corolário, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados. A propósito, pertinente destacar remansosa jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE *JINGLE*. COMPARTILHAMENTO ENTRE CANDIDATOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, sem a devida identificação do doador, revela irregularidade que pode ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.2. No caso vertente, o Tribunal *a quo* concluiu que foi omitida declaração de doação estimável em dinheiro na prestação de contas do candidato a vereador, desaprovando-as, mas, ao mesmo tempo, atestou que referida irregularidade só foi constatada mediante esclarecimento do próprio candidato, no sentido de terem sido utilizados os carros de som do comitê para a veiculação do *jingle*.3. Nesse contexto, em que pese a ausência de registro na prestação de contas do candidato, ora agravado, quanto à mencionada doação de bem estimável em dinheiro, referida irregularidade não enseja a desaprovação das contas, porquanto não comprometeu a sua confiabilidade, tampouco houve má-fé do candidato.4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas" (AgR-REspe nº 2159-67/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).5. Recentemente, esta Corte Superior aprovou, com ressalvas, as contas de candidatos a vereador nas quais se constatou a omissão de registro, nas suas prestações de contas, de receita estimável em dinheiro, referente à doação de material gráfico efetuada pelo candidato ao cargo majoritário. Precedentes.6. A conclusão que mais se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal Superior, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é a de aprovar as contas do candidato, com a devida ressalva, diante da omissão de registro na prestação de contas quanto à mencionada doação.7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 29273, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2018, Página 139-140)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA NA CONTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PARA FINS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NAS MÍDIAS SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PROVENIENTE DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DA DESPESA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA PERCENTUAL ÍNFINO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**1. A irregularidade consistente na contratação de terceiros para fins de impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, no caso em apreço, não é apta a ensejar a reprovação das contas, haja vista representar apenas 1,08 % das despesas contratadas, de forma que se faz necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.**

2. Verificada a irregularidade de despesa paga com recurso proveniente de Fundo Partidário, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado é medida que se impõe (Art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017)

3. Inconsistência que não compromete a regularidade das contas de campanha do requerente. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 60110436, ACÓRDÃO nº 27225 de 28/03/2019, Relator(aqwe) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2897, Data 28/03/2019, Página 14–15 –TRE–MT)

Destarte, a irregularidade subsistente não revela a magnitude necessária para desaprovar as contas, uma vez que não houve comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas.

Com essas considerações, em consonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de ROBERT RIOS MAGALHÃES, candidato ao cargo de Senador e seus suplentes Ana Cleide Monteiro Barbosa e Francisco Wilson Rodrigues de Melo nas Eleições Gerais de 2018, com fulcro no inciso II do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601560-88.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI**

**Requerente:** Robert Rios Magalhães

**Advogado:** Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI: 2.961) e Emmanuel Fonsêca de Sousa (OAB/PI: 4.555)

**Requerentes:** Ana Cleide Monteiro Barbosa e Francisco Wilson Rodrigues de Melo

**Relator:** Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Robert Rios Magalhães, Ana Cleide Monteiro Barbosa e Francisco Wilson Rodrigues de Melo, candidatos aos cargos de senador e suplentes nas Eleições de 2018, respectivamente, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer e Aderson Antônio Brito Nogueira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

**SESSÃO DE 24.9.2019**

**09 APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADO DO TRE-PI**

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI SETEMBRO- Período: 01/09/2019 a 30/09/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
<b>DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)</b>	Corte	0	0	0	0	10	1	11
<b>DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)</b>	Corte	0	1	11	2	0	0	14
<b>DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL</b>	Corte	0	0	7	0	0	0	7
<b>DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ</b>	Corte	0	0	4	0	0	0	4
<b>DR. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA</b>	Corte	0	1	2	0	0	0	3
<b>DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS</b>	Corte	0	1	6	0	0	0	7
<b>DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO</b>	Corte	0	0	9	0	0	0	9
<b>DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER</b>	Corte	0	0	11	1	0	0	12
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>3</b>	<b>50</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>67</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

**Informativo TRE-PI - SETEMBRO 2019.** Disponível no link **Jurisprudência:**

<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>

Para acessar o **inteiro teor** dos acórdãos basta acessar em **serviços: pesquisa de jurisprudência** o endereço eletrônico: <http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor> e digitar no campo: **Nº da Decisão** os números da decisão sem hífen.